



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

**19) PL 653/2020 - Autor: Ver. DANIEL ANNEBERG (PSDB)**

PARECER CONJUNTO Nº 1227/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE EM 04/12/2020, PÁGINA 101, COLUNA 3.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2020, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).

### **PARECER CONJUNTO Nº 1227/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 653/2020.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Daniel Annenberg, que altera a Lei nº. 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário de Eventos da cidade de São Paulo o Evento Racha na Arena.

Segundo a propositura, o evento será comemorado anualmente em 30 de março, sendo necessário para tanto, alterar o artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta

FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor,

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 1º/12/2020.  
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa  
Caio Miranda (PSB)  
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)  
João Jorge (PSDB)  
Rinaldi Digilio(REPUBLICANOS)  
Sandra Tadeu (DEM)  
George Hato (MDB)  
Comissão de Educação, Cultura e Esportes  
Claudinho de Souza (PSDB)  
Jair Tatto (PT)  
Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)  
Gilberto Nascimento (PSC)  
Toninho Vespoli (PSOL)  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Antonio Donato (PT)  
Adriana Ramalho (PSDB)  
Ricardo Teixeira (DEM)  
Rodrigo Goulart (PSD)  
Isac Felix (PL)  
Soninha Francine (CIDADANIA)  
Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2020, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).